



Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2022.06.10.001

Pregão Eletrônico 044/2022/PE-SRP.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de materiais de construção, hidráulicos e elétricos, destinados aos pequenos reparos e manutenção dos prédios públicos de responsabilidades das diversas Secretarias do Município de Tamboril/CE.

Assunto: Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: M L DE AZEVEDO ALIMENTOS, inscrita no CNPJ 86.906.054/0001-36.

Recorrida: Pregoeiro Municipal de Tamboril.

I – DOS FATOS:

Conforme relatório de classificação de Pregão Eletrônico, ao(s) 06 dia(s) do mês de julho do ano de 2022, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico com o objeto Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de materiais de construção, hidráulicos e elétricos, destinados aos pequenos reparos e manutenção dos prédios públicos de responsabilidades das diversas Secretarias do Município de Tamboril/CE.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: M L DE AZEVEDO ALIMENTOS, inscrita no CNPJ 86.906.054/0001-36, relativo aos LOTE 01, 03:

LOTE 01

03/08/2022 12:04:52 **RECURSO MANIFESTADO** ML DE AZEVEDO ALIMENTOS ME

Manifestamos intenção de interpor recurso referente nossa inabilitação, tendo em vista que que solicitamos o valores estimados junto ao setor de licitações para que possamos adequar os valores dos itens solicitados com isso aguardamos a resposta do setor responsável e com isso houve o atraso em encaminhar nossa readequada fatos que irão compor em nosso recurso

LOTE 03:

03/08/2022 12:04:59 **RECURSO MANIFESTADO** ML DE AZEVEDO ALIMENTOS ME

Manifestamos intenção de interpor recurso referente nossa inabilitação, tendo em vista que que solicitamos o valores estimados junto ao setor de licitações para que possamos adequar os valores dos itens solicitados com isso aguardamos a resposta do setor responsável e com isso houve o atraso em encaminhar nossa readequada fatos que irão compor em nosso recurso

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento e classificação da proposta de preços final da recorrida são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrrazões de recurso,

A

após a comunicação a empresa participante.

III - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente impetrou seu recurso relativo a declaração da desclassificação da sua proposta de preços por entender contrárias as regras dispostas no edital, entendendo que o pregoeiro não cumpriu requisitos no edital ao entender que sua proposta adequada não foi enviada no tempo estipulado, por entende que a contagem do prazo para envio da Proposta adequada acabaria apenas no dia 25/07, primeiro dia útil subsequente à solicitação, uma vez que as informações solicitados por estes foram atendidas em 22/07. Entendendo que cumpriu os prazos estipulados. Cita ainda que o Pregoeiro não motivou no sistema os motivos da sua desclassificação conforme previsto no item 7.2.2. do edital. Por fim alega a ausência da planilha de preços no Termo de Referência do Edital, item essencial para que os licitantes apresentem propostas capazes de suprir as necessidades.

Ao final pede que seja julgado procedente o recurso com a classificação da empresa para as demais fases, e alternativamente seja encaminhado para decisão em grau hierárquico da autoridade superior.

IV - DO MÉRITO:

Como vimos os motivos apresentadas em face ao julgamento da desclassificação da recorrente são objetivos e se balizara em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital relativo a apresentação da proposta de preços vencedora, ou adequada, devendo os valores finais serem sempre abaixo do valor estimada pela administração na forma prevista no item 10.1.8.

Ocorre que a recorrente ao apresentar sua proposta de preços final não atendeu ao que determina o edital na forma citada, e por isso foi solicitado que a mesma fizesse o ajuste dos preços ofertados para o lotes 01 e 03 dentro do mesmo prazo exigido no item 10.1, qual seja, de 24 (vinte e quatro) horas. Aduz a recorrente, com interpretação que lhe beneficia, que o prazo em horas deverá ser computado em “horas úteis”, o que a nosso ver não encontra qualquer amparo legal, ou mesmo jurisprudencial, não sendo inclusive apontado pela recorrente qualquer precedente sobre o assunto.

Pois bem, a recorrente ao solicitar os valores estimados pela administração, assim o foram disponibilizados em tempo hábil e bastante razoável, haja vista o pedido ter sido encaminhado dia 21/07 e sido respondido dia 22/07 às 08:36h, conforme vasta documentação via e-mail acosta ao seu recurso. Porém cabe notar que mesmo tendo todo o dia 22/07 até as 23:59:59. Onde o mesmo apenas encaminhou a proposta ajustada em 25/07 as 10:09h, ou seja, totalmente fora de qualquer aceitação mínima de razoabilidade.

Sobre o ponto ora levantado pela recorrente esclarecemos que a via do edital do certame, este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias à apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes, vejamos a regra do edital:

[...]

10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br





10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

10.1.1. Ser redigida em língua portuguesa, digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal, caso opte pela assinatura digital deverá estar ser gerada por meio de certificado digital do padrão do ICP – Brasil;

10.1.2. Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento;

10.1.3. Nome do proponente, endereço, telefone, e-mail, identificação (nome pessoa física ou jurídica), aposição do carimbo (substituível pelo papel timbrado) com o n° do CNPJ ou CPF;

10.1.4. Relação dos dados da pessoa indicada para assinatura do Contrato, constando o nome, CPF, RG, telefone, e-mail, nacionalidade, naturalidade, estado civil, profissão, endereço completo, incluindo Cidade e UF, cargo e função na empresa, bem como cópia do documento que dá poderes para assinar contratos em nome da empresa, se não for o caso do sócio administrador identificado no momento da habilitação.

10.1.5. Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre o fornecimento referentes a tributos, encargos sociais e demais ônus atinentes à execução do objeto desta licitação.

10.1.6 Declaração que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que a Proposta de Preços está em conformidade com as exigências deste edital.

10.1.7. Conter todos os requisitos constantes do modelo de proposta (anexo II), inclusive retratar os preços unitários e totais, de cada item ao novo valor proposto, contemplando todos os itens, atualizados em consonância com o preço obtido após a fase de lance/negociação.

10.1.8. Não conter valores unitários e totais superiores ao estimado pela Administração, sob pena de desclassificação, independentemente do valor total, devendo o licitante readequar o valor do(s) item(ns) aos valores constantes no Termo de Referência que compõe o processo licitatório do qual este Edital é parte integrante;

[...]

Ainda sobre a aceitabilidade da proposta de preços final, fazemos alusão a regra expressa no edital no item 8.2 quanto a um dos motivos para desclassificação da proposta de preços final apresentada, vejamos:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019; (Art. 39, Decreto n.º 10.024/2019);

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão n.º 1455/2018 - TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecutable;

Sobre a temática é bom que se esclarece que a modalidade adotada do presente certame é o pregão eletrônico e assim o sendo a alusão a proposta de preços indicada no edital bem como no seu anexo trata-se de proposta inicial, e nesse caso, não houve qualquer

A



identificação, por parte não só da empresa recorrida mas de todas as demais, quando da oferta tida como proposta inicial informada no sistema na forma prevista no item 10.11. O ponto citado pela recorrente relativo ao item 10.12. trata-se de vedação expressa a identificação do licitante relativo ao nome do arquivo e a planilha de custos em si.

Trazemos à baila jurisprudência do TCU sobre a contagem de prazos em horas se contam minuto a minuto e não em dias úteis, vejamos:

Os *prazos* fixados em *horas* contam-se minuto a minuto e o termo inicial da contagem desses *prazos* é o momento da publicação da pauta.

Acórdão 2007/2013-Primeira Câmara | Relator: ANA ARRAES

No âmbito do TCU, os *prazos* processuais fixados em *horas* são contados minuto a minuto.

Acórdão 1963/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

A alusão a regra dos prazos de dias úteis, entendemos que tem haver com o disposto no art. 110 da lei 8.666/93, que traz uma exceção a regra quando for explicitamente disposto em contrário, como é o caso previsto no edital. Ocorre que a modalidade sob judice é a do pregão eletrônico conforme norma do Decreto Federal nº. 10.024/2019, que traz diversos dispositivos com contagem do prazo de horas, vejamos:

Lei 8.666/93

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, **exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**

Decreto Federal nº 10.024/19

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Acerca da alegação por parte da recorrente quanto ao descumprimento ao instrumento convocatório relativo a motivação dos atos de julgamento por parte deste pregoeiro, não se ampara da realidade fática uma vez que consta registro no próprio sistema quanto aos motivos da desclassificação da sua proposta de preços relativo aos lotes 01 e 03, senão vejamos a imagem abaixo, extraída da ata de julgamento disponível no sistema do órgão promotor:

LOTE 01:

25/07/2022 09:09:33 **DESCCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO**
ML DE AZEVEDO ALIMENTOS ME desclassificado. Motivo: Não ajustou no prazo estipulado os valores unitários conforme o estimado pela Administração, de acordo com o item 10.1.8. do edital.

LOTE 03:



25/07/2022 09:09:56 **DECLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE** PREGOEIRO

ML DE AZEVEDO ALIMENTOS ME desclassificado. Motivo: Não ajustou no prazo estipulado os valores unitários conforme o estimado pela Administração, de acordo com o item 10.1.8. do edital.

Sobre a divulgação prévia dos valores estimados pela administração, a ser realizada no Termo de Referência – Anexo I do edital, ressaltamos que tais informações o TCU determina que os preços sejam divulgados nas modalidades tradicionais. Ou seja, para o certame em questão por trata-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, regido por normas específicas qual seja o Decreto Federal nº 10.024/2019. Inclusive devidamente justificado no item 3 do Anexo I do edital, vejamos:

3. REFERENCIAL DOS PREÇOS:

3.1. Os preços de referência ora apresentados foram estimados com base na média dos preços coletados viabilizados para verificação no mercado dos valores atinentes a contratação deste objeto, conforme coletas de preços anexados nos autos deste processo.

3.1.2. O valor estimado para a aquisição possui caráter sigiloso, fundamentado no art. 15. § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

3.2. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

O valor estimado para contratação possuirá caráter sigiloso, fundamentado no art. 15, § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. Sendo imediatamente tornado público somente após o encerramento da fase de lances (fundamentado no art. 15, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019). Vejamos:

“Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.”

Cumpramos ressaltar que o critério de julgamento do presente processo é menor preço, entendemos desse modo que houve interpretação equivocada por parte da recorrente uma vez que tenta aplicar a obrigatoriedade prevista no § 3º do art. 15 do Decreto Federal nº 10.024/19, quando se adota o critério maior desconto através de uma interpretação extensiva, a ser aplicado ao critério de menor preço, o que não guarda qualquer sistemática com o tema em questão.



Uma vez que o objeto do pregão é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração qual vantagem seria divulgar os preços estimados? Para a administração nenhuma. Informamos ainda que o Pregoeiro ao analisar, quando do julgamento do processo, os preços informados na formulação dos itens/lotos poderão após negociação informar que os valores apresentados pelas empresas estão ou não dentro da margem estimada pela administração. Informamos ainda que a divulgação dos preços de referência do pregão somente é exigida quando estes forem parâmetros de critério de aceitabilidade das propostas de preços. No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa, conforme Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 51 do TCU, vejamos:

Pregão para registro de preços: 3 – No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa

Na mesma representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, analisou-se, como possível irregularidade, a não divulgação do valores de referência, tidos, na espécie, como preços máximos a serem praticados, que teria resultado em prejuízo para a elaboração da proposta por parte das empresas licitantes. Em seus argumentos, o MS defendeu tratar-se de estratégia, a fundamentar a negociação a ser travada entre pregoeiro e as licitantes. Nesse quadro, levantou precedente no qual o TCU entendeu ser facultativa a divulgação dos valores de referência. Para o órgão, “a revelação do preço máximo faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de contratação”. Já para a unidade técnica, existiriam, no TCU, duas correntes acerca da necessidade da divulgação de orçamento/preço máximo em edital. Pela primeira, “no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador”. Para a outra corrente, que “abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório”. Assim, para a unidade técnica, à exceção do pregão, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina, majoritariamente considera “a divulgação do ‘orçamento ou preço máximo no instrumento convocatório’ como elemento imperativo, e não meramente opcional”. Contudo, ainda de acordo com a unidade instrutiva, o acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara, teria aberto precedente, no sentido de se interpretar “a divulgação dos preços máximos, prevista no art. 40, X, da Lei 8.666/93, como facultativa, e não obrigatória, sem ressalvas com relação à modalidade da licitação”. Em razão da aparente divergência jurisprudencial, a unidade técnica sugeriu que a questão fosse apreciada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, com o que discordou o relator. Para ele, “o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a ‘divulgação’ do preço máximo, mas sim sobre a sua “fixação”, o que é bem diferente”. A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão, para o qual, “a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (00) 3617-1100 – www.tamboril.ce.gov.br



meramente facultativa”. (Precedente citado: Acórdão n° 3.028/2010, Câmara. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011).

Contudo há que se esclarecer que os preços registrados no termo de referência não podem ser confundidos com preços máximos. Para entendermos melhor tal problemática, que por vezes se confundem, citamos posicionamento jurisprudência do TCU, conforme Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011:

Pregão para registro de preços: 4 – Preço máximo não se confunde com valor orçado ou de referência

Ainda em relação à representação na qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão n° 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, esclareceu o relator que, **“orçamento’ ou ‘valor orçado’ ou ‘valor de referência’ ou simplesmente ‘valor estimado’ não se confunde com ‘preço máximo’. O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem”**. O orçamento, então, deveria ser fixado em razão de disposições legais. Já a divulgação do valor de referência, e do preço máximo, quando este for fixado, seria diferente. Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra, conforme o relator, é contemplada no art. 40, § 2º, II, da Lei n° 8.666/93, ou seja, haveria, necessariamente, a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar, facultando-se, tal divulgação, no caso do pregão, no qual **“os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório”**. Por conseguinte, **“caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los”**. Não caberia, portanto, recomendar ao Ministério da Saúde, como sugerido pela unidade técnica que no Pregão Presencial SRP n° 208/2010 o orçamento estimado contivesse **“a informação de preço estimado máximo para a contratação, em atenção ao art. 40, X, da Lei 8.666 c/c art. 9º, III, do Decreto 3.931/2001”**. Para o relator, a recomendação adequada, e que, inclusive, deveria ser estimulada, seria quanto à divulgação do orçamento estimativo nos pregões a serem realizados, em linha com a jurisprudência do TCU. Após o voto do relator nesse sentido, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão n° 1178/2008, do Plenário. **(grifo nosso)**

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL**. AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na



legislação pertinente (precedentes). **II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravamento de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Nesse sentido entendemos que os motivos trazidos à baila pela recorrente não justificam a reforma da decisão desta comissão julgadora. Compreendemos que motivos descritos são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

A



Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Um segundo ponto é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita ser preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi desclassificada pelo Pregoeiro, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua exclusão no certame.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

É imperiosa a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não se dá ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

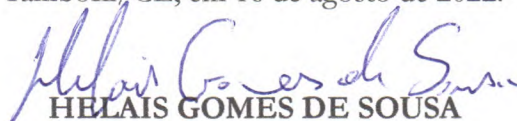
“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- a) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa M L DE AZEVEDO ALIMENTOS, inscrita no CNPJ 86.906.054/0001-36, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, no sentido da manutenção do julgamento antes proferido.
- b) Nesse sentido encaminhado em remessa a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019, para decisão final.

Tamboril/CE, em 16 de agosto de 2022.


HELAISS GOMES DE SOUSA

Pregoeiro Oficial do Município

Helais Gomes de Sousa
Pregoeiro
Tamboril-CE